



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7136/2017

PROCEDIMENTO N° 1.34.001.004499/2016-56

PROCURADOR OFICIANTE: CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ SILDERLANDIO DO NASCIMENTO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, por meio da internet. Conduta que teria sido praticada por pessoa que, na data do fato, era menor de idade. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a apuração de atos infracionais cabe ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, e encaminhou os autos à 2ª CCR. Esta Câmara não conheceu da remessa e determinou o retorno dos autos à origem para encaminhamento ao MPE, tendo em vista que o declínio encontra-se em consonância com entendimento já expresso no Enunciado nº 42. O il. Promotor de Justiça, entendendo tratar-se de crime federal, determinou a remessa deste PIC ao Procurador-Geral da República para dirimir o presente conflito de atribuições. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Incidência do Enunciado nº 42 da 2ª CCR: “*Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas*”. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/VD.